

# PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO INTEGRADO DE SALVADOR



Produto K – Minuta do Projeto  
de Lei do PMSBI

Julho, 2022

**Prefeitura Municipal de Salvador**

**Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas**

**SEINFRA**

**PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO INTEGRADO  
DE SALVADOR**

**Produto K - Minuta do Projeto de Lei do  
PMSBI**

**Salvador/BA**

**Julho, 2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 842/2018 - SEINFRA**  
**LICITAÇÃO Nº 003/2019 - SEINFRA**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL SEINFRA - Nº 001/2019**  
**CONTRATO Nº 002/2020 - SEINFRA**  
**ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2020**

Primeira versão do **Produto K – Minuta do Projeto de Lei do PMSBI** apresentado pelo Consórcio CSB para a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas de Salvador, como parte integrante do Plano Municipal de Saneamento Básico Integrado de Salvador.

<b>Revisão</b>	<b>Data</b>	<b>Assunto</b>	<b>Visto</b>
REV00	08/07/2022	Emissão inicial	

**Salvador/ BA**  
**Julho, 2022**

---

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR**

**Prefeito**

Bruno Soares Reis

**Vice-Prefeita**

Ana Paula Andrade Matos Moreira

**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS**

**Secretário**

Luiz Carlos de Souza

Júlio César dos Santos (04/2022 – 01/2023)

**Diretoria de Saneamento**

Adolfo Luz Moreira Filho

**Gerência de Saneamento**

Mauricio Assis

**Equipe de Acompanhamento e Fiscalização da SEINFRA**

Emanuel Mendonça – Engenheiro Civil, M.Sc. Saneamento e Meio Ambiente

Maria Thereza Macieira Fontes – Engenheira Sanitarista e Ambiental, Mestre em Engenharia  
Ambiental Urbana

Gabriela Vieira de Toledo Lisboa Ataíde - Engenheira Sanitarista e Ambiental, Mestre em Meio  
Ambiente, Águas e Saneamento

Tereza Rosana Orrico Batista - Engenheira Sanitarista e Ambiental, Mestre em Energia e Meio  
Ambiente

---

**Comissão Executiva do Plano Municipal de Saneamento Básico - CEEXEC**

**Decreto Municipal nº 34.256 de 10 de agosto de 2021**

**Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Resiliência – SECIS**

João Resch Leal (titular)

Ivan Euler Pereira de Paiva (suplente)

**Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas - SEINFRA**

Roberto Oliveira do Bomfim Júnior (titular)

Ivsa Marcia F. Brasileiro da Silveira (suplente 2022-2023)

Lúcio Sérgio Garcia Mangieri (titular 2020)

Carlos Vicente Da Silva Filho (suplente 2020)

Higo Pissinati (suplente 2021)

**Secretaria Municipal de Manutenção da Cidade – SEMAN**

Romário Tadeu dos Santos (titular)

Nilo Correia Maciel (suplente)

**Superintendência de Obras Públicas do Salvador –SUCOP**

Terezinha Alves Ribeiro (titular)

Rita de Cássia Leal Santana Sales (suplente)

**Agência Reguladora e Fiscalizadora de Serviços Públicos de Salvador – ARSAL**

Rilda Francelina Mendes Bloisi (titular)

Itamar Barreto Paes (suplente 2020)

**Empresa de Limpeza Urbana de Salvador – LIMPURB**

Maria de Fátima Barreto da Silva (titular)

Thiago Figueiredo de Oliveira (suplente)

---

## **CSB CONSÓRCIO LTDA:**

CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A

SANEANDO PROJETOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

BRENCORP CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE LTDA

### **Coordenação Geral**

Ediane Rosa – Engenheira Sanitarista e Ambiental, Mestre em Engenharia: Energia, Ambiente e  
Materiais

### **Coordenação Técnica de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário**

Luiza de Andrade Berndt – Engenheira Sanitarista e Ambiental, Especialista em Monitoramento de  
Recursos Hídricos

### **Coordenação Técnica de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos**

Paulo Gonçalves dos Santos Filho - Engenheiro Civil, Mestre em Finanças

### **Coordenação Técnica de Drenagem Urbana e Manejo de Águas Pluviais**

Udson Renan Silva Engenheiro Sanitarista e Ambiental, Especialista em Gestão de Recursos  
Hídricos e Mestre em Meio Ambiente, Águas e Saneamento

### **Coordenação Técnica Social**

Ângela Patrícia Deiró Damasceno - Socióloga, Mestre em Engenharia Ambiental Urbana e  
Doutora em Sociologia

Joice de Jesus Moraes – Assistente Social, MBA em Gestão de Projetos

## Equipe Técnica:

### Equipe técnica de engenharia:

Aline Coelho Nogueira	Engenheira Sanitarista e Ambiental, Mestre em Meio Ambiente, Águas e Saneamento
Ana Carolina Albuquerque Barbosa	Engenheira Ambiental
Ana Maria Silva	Engenheira Sanitarista e Ambiental
Antonio Eduardo Giansante	Engenheiro Civil, Mestre e Doutor em Recursos Hídricos e Saneamento
Aurélio Pessoa Picanço	Engenheiro Sanitarista, Advogado, Mestre e Doutor em Hidráulica e Saneamento
Caio Marcelo Leite da Cruz	Engenheiro Ambiental
Eduardo Marinovic	Engenheiro Civil
Elton Andrade dos Santos	Urbanista, Mestre em Estudos Territoriais
Emanoella Rodrigues Ribeiro de Oliveira	Engenheira Sanitarista e Ambiental, Mestre em Gestão e Regulação de Recursos Hídricos
Gabriel da Silva Rangel	Engenheiro Sanitarista e Ambiental
Geraldo Leite Botelho	Engenheiro Civil, Mestre em Hidráulica e Saneamento
Gustavo Andrade de Brito	Engenheiro Sanitarista e Ambiental
Jonatas Fernandes Araújo Sodré	Engenheiro Sanitarista e Ambiental, Mestre em Meio Ambiente, Águas e Saneamento
Kevin Christian Miranda da Silva	Engenheira Agrícola e Ambiental
Lívia Duca de Lima	Engenheira Civil, Sanitarista e Ambiental, Especialista em Avaliação de Impactos e Recuperação de Áreas Degradadas
Mayara Santana Borges	Engenheira Sanitarista, Ambiental e de Segurança do Trabalho, Mestre em Meio Ambiente, Águas e Saneamento
Marcela Lima Ferreira	Engenheira Civil, Sanitarista e Ambiental, Especialista em Avaliação de Impactos e Recuperação de Áreas Degradadas
Maria Gabriela Santos Bezerra	Engenheira Agrícola e Ambiental
Miguel Bortoletto Giansante	Engenheiro Ambiental, Especialista em Gerenciamento de Projetos
Renan Michelucci dos Santos	Engenheiro Sanitarista e Ambiental, Especialista em Infraestrutura em Saneamento Básico
Rogério Saad	Engenheiro Sanitarista e Ambiental
Rosa Amália Carneiro de Campos	Arquiteta e Urbanista, Especialista em Gestão de Cidades e Auditoria e Perícia Ambiental
Sérgio Mateus Pessoa Portela	Engenheiro Sanitarista e Ambiental
Thais Tarragô de Figueirôa Faria	Engenheira Agrícola e Ambiental
Victor Moreira da Silva Vidal	Engenheiro Sanitarista e Ambiental
Victor Hugo Pereira da Cruz de Araújo	Engenheiro Sanitarista e Ambiental

### Equipe de Demografia:

Cecilia Polidoro Mameri	Demógrafa, Matemática e Epidemiologista
Paulo Roberto Campanário	Demógrafo e Sociólogo

### Equipe econômico financeira:

Clovis C. Azevedo e Souza	Economista
Otávio Pereira	Economista

### **Equipe de Geoprocessamento e Topografia:**

Jakson Alves dos Santos Júnior	Engenheiro Civil
Laura Torres Oliveira Peixoto	Engenheira Civil, MBA Engenharia Rodoviária
Luiz Claudio Ferraz Freire de Carvalho	Geógrafo, Mestre em Planejamento Territorial
Racquel Costa Magalhães Costa	Mestre em Sistemas de Transporte e Informações Espaciais, Enga. Agrimensora e Cartográfica
Thayse da Silva Invenção	Urbanista

### **Equipe de elaboração do Sistema de informações – SIMISAN:**

Claudio Henrique de Oliveira	Matemático; especialização em Tecnologia de Software
Diogo Enoque Ferreira de Lima	Arquiteto e Urbanista
Gabriella Pereira Macia	Arquiteta e Urbanista
Guilherme Batista Santos da Silva	Engenheiro Civil

### **Equipe Jurídica**

Sabrina Safar Laranja	Advogada
-----------------------	----------

### **Equipe de mobilização e comunicação social:**

Vinícius Sales Noronha	Administrador, Mestre em Marketing e Gestão de Marcas
Denise Santa Cruz	Assistente Social

### **Equipe de apoio:**

Alisson Santos da Cruz	Estagiário de Engenharia Sanitária e Ambiental
Emérson Medeiros Emerenciano	Advogado
João Gratuliano Glasner de Lima	Cientista da Computação e Mestre em Administração
Luisa Sarraf Cardoso da Cruz	Estagiária de Engenharia Sanitária e Ambiental
Luiz Eduardo Oliveira Siqueira	Estagiário de Engenharia Sanitária e Ambiental
Michelle Taveira Optiz	Arquiteta e Urbanista
Tarsilla Amaral Rodrigues dos Santos	Estagiária de Engenharia Sanitária e Ambiental

### **Responsáveis Técnicos:**

Gustavo Silva do Prado	Engenheiro Civil, Doutor em Engenharia Hidráulica e Sanitária, MBA em Gerenciamento de Projetos
Rafael Luis Rabuske	Engenheiro Civil, MBA em Gerenciamento de Projetos



## APRESENTAÇÃO

O Consórcio CSB, formado pelas empresas CONCREMAT Engenharia e Tecnologia S/A (Empresa Líder do Consórcio), SANEANDO Projetos de Engenharia e Consultoria Ltda e BRENCORP – Consultoria em Meio Ambiente Ltda, apresenta à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas de Salvador o **Produto K - Minuta do Projeto de Lei do PMSBI**, o qual se constitui parte integrante do Plano Municipal de Saneamento Básico Integrado - PMSBI de Salvador, objeto do Contrato nº 002/2020, firmado entre as partes.

De acordo com os requisitos do Termo de Referência apresentado no Anexo I do Edital da Concorrência Internacional SEINFRA nº 001/2019, o referido objeto subdivide-se nos seguintes produtos:

- **Produto A:**
  - Plano de Trabalho;
- **Produto B:**
  - Plano de Mobilização e Comunicação Social;
- **Produto C:**
  - Sistema de Informações Web;
- **Produto D:**
  - Sistema de Indicadores;
- **Produto E:**
  - Caracterização Geral e Sistema Cadastral;
- **Produto F:**
  - Diagnóstico dos Serviços de Saneamento;
- **Produto G:**
  - Cenários e Prospecções;
- **Produto H:**
  - Plano de Execução;
- **Produto I:**
  - PMSBI Preliminar;
- **Produto J:**
  - PMSBI Final;
- **Produto K:**
  - Minuta do Projeto de Lei do PMSBI.

---

Este Produto tem a função de apresentar a minuta do projeto de lei que futuramente passará pela Câmara de Vereadores e instituirá o PMSBI como Lei.

É importante destacar que o **PMSBI Salvador** é um instrumento fundamental para sensibilizar e informar a sociedade quanto à relevância do planejamento e da participação social no processo de gestão das políticas públicas de saneamento básico, fortalecendo a sua legitimidade.

---

## SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	9
SUMÁRIO .....	11
LISTA DE FIGURAS .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
LISTA DE QUADROS .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
LISTA DE TABELAS .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS.....	12
1 MINUTA DO PROJETO DE LEI DO PMSBI .....	14
REFERÊNCIAS.....	29

---

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AGERSA - Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia  
ANA – Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico  
CERB – Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia  
CEBDS - Conselho Empresarial Brasileiro para desenvolvimento sustentável  
CMSA – Conselho Municipal de Saneamento  
COMUSA – Conferencia Municipal de Saneamento  
ECP - Estações de Condicionamento Prévio  
EEAB – Estação Elevatória de Água Bruta  
EEAT – Estação Elevatória de Água Tratada  
EEE - Estação Elevatória de Esgoto  
EMBASA – Empresa Baiana de Águas e Saneamento  
ETA – Estação de Tratamento de Água  
ETE - Estações de Tratamento de Esgotos  
FMSB – Fundo Municipal de Saneamento Básico  
IAA – Índice de atendimento de água  
IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística  
ICA – Índice de cobertura de água  
IICA - Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura  
INEMA – Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos da Bahia  
INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira  
IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana  
LIMPURB - Empresa de Limpeza Urbana do Salvador  
ODM - Objetivos de Desenvolvimento do Milênio  
ODS – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável  
ONU - Organização das Nações Unidas  
PARMS - Plano de Abastecimento de Água da Região Metropolitana de Salvador  
PMSBI - Plano Municipal de Saneamento Básico Integrado  
PROSAB – Programa de Pesquisas em Saneamento Básico  
PLANSAB - Política Nacional de Saneamento Básico  
PNRS - Política Nacional de Resíduos Sólidos  
PNRH - Política Nacional de Recursos Hídricos  
RMS – Região Metropolitana de Salvador  
RPGA – Região de Planejamento e Gestão das Águas  
SAA – Sistema de Abastecimento de Água  
SIAA – Sistema Integrado de Abastecimento de Água

---

SES - Sistema de Esgotamento Sanitário

SINISA – Sistema Nacional de Informação de Saneamento Básico

SMSB – Sistema Municipal Gestão de Saneamento Básico

SINIR – Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos

SINGREH – Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos

UMB - Unidade Regional da Bolandeira

UML - Unidade Regional do Cabula

UMF - Unidade Regional da Federação

UMJ - Unidade Regional de Pirajá

UMS - Unidade Regional de Candeias

## 1 MINUTA DO PROJETO DE LEI DO PMSBI

MINUTA DO PROJETO DE LEI DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO

DE SALVADOR-BA.

Projeto de Lei Ordinária n. xx/2021

Estabelece a Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Salvador e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Salvador aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

### TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

#### CAPÍTULO I – DO OBJETIVO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA LEI:

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Salvador, consistindo em um conjunto de diretrizes e orientações sobre o abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, a luz dos ditames já estabelecidos na Lei Federal n. 11.445/2007 (Política Nacional de Saneamento Básico), com as devidas alterações promovidas pela [Lei nº 14.026/2020](#), Lei n. 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e Lei n. 9.433/1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos).

Art. 2º. São objetivos da Política Municipal de Saneamento Básico priorizar planos, programas, projetos e tecnologias que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico com o fim de proporcionar ou melhorar as condições sanitárias da localidade, assegurando aplicação adequada de recursos financeiros, com incentivo de mecanismos para regulação e fiscalização da prestação dos serviços, visando a proteção ambiental e a saúde da população.

Parágrafo único. Tais objetivos serão colocados em prática com apoio e cooperação dos governos estadual e federal, bem como a entidades públicas ou privadas que se envolvam de alguma forma nos serviços de saneamento básico.

Art. 3º. Esta lei é aplicada a todos os usuários dos serviços de saneamento básico, a todos os órgãos e entidades do Município de Salvador e a todos os agentes públicos ou privados que desenvolvam ou venham a desenvolver serviços em prol do saneamento básico neste Município.

## CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS QUE REGEM A LEI:

Art. 4º. Os serviços públicos de saneamento básico possuem como princípios:

- I – a universalização e integralidade de acesso ao saneamento, bem como a ampliação progressiva do serviço a todos os domicílios;
- II – a articulação de políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e dentre outras, todas destinadas à melhoria da qualidade de vida da população;
- III – a eficiência e sustentabilidade econômica;
- IV – o estímulo à pesquisa e ao desenvolvimento em prol de tecnologias apropriadas, com adoção de soluções para melhoria da qualidade, com foco na eficiência do serviço e redução dos custos aos usuários;
- V - o controle social, princípio entendido como o direito a sociedade de ter acesso a informação, de representação técnica e de participação no processo de políticas de saneamento, bem como respeito a capacidade de pagamento dos usuários em proporção aos custos da operação e manutenção.

## CAPÍTULO III – DAS DIRETRIZES:

Artigo 5º. Para os efeitos desta lei, considera-se como diretrizes da Política Municipal de Saneamento os seguintes pontos:

- I – equidade social e territorial no acesso ao saneamento básico;
- II – promoção do desenvolvimento sustentável, eficiência e eficácia;
- III - uniformização da regulação do setor e divulgação de melhores práticas, conforme o disposto na Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000;
- IV - adoção de indicadores epidemiológicos e de desenvolvimento social;
- V - melhoria da qualidade de vida e das condições ambientais e de saúde pública;

- VI - colaboração para o desenvolvimento urbano e regional;
- VII – ações para atendimento da população rural, levando em consideração soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais;
- VIII - fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico;
- IX - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, considerados fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, porte populacional municipal, áreas rurais e comunidades tradicionais e indígenas, disponibilidade hídrica e riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;
- X - adoção da bacia hidrográfica como unidade de referência para o planejamento de suas ações;
- XI - estímulo à implementação de infraestruturas e serviços mediante cooperação entre Municípios;
- XII - controle das perdas de água, com promoção de ações para racionalização do consumo pelos usuários, ao reuso de efluentes sanitários e aproveitamento de águas de chuva, tudo em conformidade com as normas ambientais, sanitárias e de saúde pública;
- XIII - estímulo à economia de água, através do desenvolvimento e ou aperfeiçoamento de equipamentos e métodos;
- XIV - promoção da segurança jurídica e da redução dos riscos regulatórios, com vistas a estimular investimentos públicos e privados;
- XV - estímulo à integração das bases de dados;
- XVI - acompanhamento da governança e da regulação do setor de saneamento; e
- XVII - prioridade para planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico integrado, nos termos desta Lei.

Art. 6º. A alocação de recursos públicos ou financiados com recursos públicos destinados a promoção do saneamento básico, se dará à luz das diretrizes estabelecidas no artigo acima, condicionados:

- I - ao alcance de índices mínimos de desempenho do prestador no serviço público de saneamento básico, respeitando a gestão técnica, econômica e financeira dos serviços, bem como eficiência e eficácia;
- II – realização de operações adequadas para prestação do serviço, bem como manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados;
- III - observância das normas de regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico expedidas pela ANA, excepcionado tal entendimento nas ações de saneamento previstas em áreas rurais, comunidades tradicionais, áreas quilombolas e terras indígenas;
- IV - ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme definido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional;



V - ao fornecimento de informações atualizadas para o SINISA - Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico, conforme critérios, métodos e periodicidade estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Regional (as informações serão prestadas pelos titulares, os prestadores de serviços públicos de saneamento básico e as entidades reguladoras);

VI - estruturação de prestação regionalizada;

VII - adesão pelos titulares dos serviços públicos de saneamento básico à estrutura de governança correspondente em até 180 (cento e oitenta) dias contados de sua instituição, nos casos de unidade regional de saneamento básico, blocos de referência e gestão associada;

#### CAPÍTULO IV - TITULARIDADE DO EXERCÍCIO:

Art. 7º. A titularidade dos serviços públicos de saneamento básico é exercida pelo Município, podendo ser exercida conjuntamente entre o Município e o Estado ou entre o Município e outros Municípios, caso haja compartilhamento de instalações operacionais.

Parágrafo único. As responsabilidades administrativa, civil e penal são exclusivamente aplicadas aos titulares dos serviços públicos de saneamento.

Art. 8º. O exercício desta titularidade também poderá ser compartilhado por gestão associada, mediante consórcio público ou convênio de cooperação, conforme o disposto no art. 241 da Constituição Federal, com as seguintes considerações:

I - formação de consórcios intermunicipais, com o objetivo de implantação de medidas estruturais dos serviços englobados pelo saneamento básico, compostos exclusivamente de Municípios, que poderão prestar os serviços de forma direta, através de uma autarquia intermunicipal;

II – vedada a formalização deste tipo de contrato com sociedades de economia mista ou empresas públicas, ou, ainda, a subdelegação do serviço a uma autarquia intermunicipal sem realização de prévio procedimento licitatório.

§ 1º. Para possibilidade de realização dos contratos de consórcio ou convênio, as unidades regionais devem apresentar sustentabilidade econômico-financeira e contemplar ao menos uma região metropolitana, facultada a sua integração por titulares dos serviços de saneamento.

§ 2º. A estrutura e gestão das unidades de saneamento básico seguirá o disposto na [Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 \(Estatuto da Metrópole\)](#).

§ 3º. Os Chefes dos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão formalizar a gestão associada para o exercício de funções relativas aos serviços públicos de saneamento básico, ficando dispensada, em caso de convênio de cooperação, a necessidade de autorização legal.

§ 4º. O titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços, independentemente da modalidade de sua prestação.

Art. 9º. Os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão seguir os ditames estabelecidos pelo [art. 23 da Lei nº 8.987/95](#).

Parágrafo único. Os contratos que já se encontram em vigor, estão condicionados à comprovação da capacidade contábil-econômico-financeira da contratada, com vistas a viabilizar a universalização dos serviços na área licitada.

Art. 10º. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

- I - a existência de plano de saneamento básico;
- II - a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e contábil-econômico-financeira da prestadora;
- III - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação;
- IV - metas e cronogramas de universalização dos serviços de saneamento básico.
- V – metas progressivas para expansão dos serviços;
- VI – metas progressivas de redução e controle de perdas na distribuição de água tratada;
- VII – metas progressivas para promover a qualidade e eficiência do serviço, bem como promoção do uso racional da água;
- VIII – o equilíbrio contábil-econômico-financeiro da prestação dos serviços, com adoção de um regime de cobrança de taxas e tarifas, com os devidos reajustes, bem como estabelecimento de uma política de subsídios;
- IX - hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços.

Art. 11. Em caso de mais de um prestador executar atividade interdependentes, a relação entre estas entidades deverão ser reguladas por contrato, com uma única outra entidade encarregada das funções de regulação e de fiscalização, que definirá, pelo menos:

- I - as normas técnicas relativas à qualidade, quantidade e regularidade dos serviços prestados;
- II - as normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários;
- III - a garantia de pagamento de serviços prestados entre os diferentes prestadores dos serviços;
- IV - os mecanismos de pagamento de diferenças relativas a inadimplemento dos usuários, perdas comerciais e físicas e outros créditos devidos, quando for o caso;
- V - o sistema contábil específico para os prestadores que atuem em mais de um Município.

§ 1º. O contrato a ser celebrado entre os prestadores de serviços a que se refere o caput deste artigo deverá conter cláusulas que estabeleçam pelo menos:

I - as atividades ou insumos contratados;

II - as condições e garantias recíprocas de fornecimento e de acesso às atividades ou insumos;

III - o prazo de vigência, compatível com as necessidades de amortização de investimentos, e as hipóteses de sua prorrogação;

IV - os procedimentos para a implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional das atividades;

V - as regras para a fixação, o reajuste e a revisão das taxas, tarifas e outros preços públicos aplicáveis ao contrato;

VI - as condições e garantias de pagamento;

VII - os direitos e deveres sub-rogados ou os que autorizam a sub-rogação;

VIII - as hipóteses de extinção, inadmitida a alteração e a rescisão administrativas unilaterais;

IX - as penalidades a que estão sujeitas as partes em caso de inadimplemento;

X - a designação do órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização das atividades ou insumos contratados.

§ 2º. Inclui-se entre as garantias previstas no inciso VI do § 1º deste artigo a obrigação do contratante de destacar, nos documentos de cobrança aos usuários, o valor da remuneração dos serviços prestados pelo contratado e de realizar a respectiva arrecadação e entrega dos valores arrecadados.

§ 3º. No caso de execução mediante concessão de atividades interdependentes a que se refere o caput deste artigo, deverão constar do correspondente edital de licitação as regras e os valores das tarifas e outros preços públicos a serem pagos aos demais prestadores, bem como a obrigação e a forma de pagamento.

Art. 12. Conforme estabelecido na Lei Federal n. 11.445/2007, com as devidas alterações promovidas pela [Lei nº 14.026/2020, o Município de Salvador poderá](#), isoladamente ou reunido em consórcio público, poderá instituir fundo destinado a finalidade de custear a universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. O fundo acima referido poderá ser utilizado como fonte ou garantia em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Art. 13. O prestador dos serviços públicos de saneamento básico deve disponibilizar infraestrutura de rede até os respectivos pontos de conexão necessários à implantação dos serviços nas

edificações e nas unidades imobiliárias decorrentes de incorporação imobiliária e de parcelamento de solo urbano.

Parágrafo único. A agência reguladora instituirá regras para que empreendedores imobiliários façam investimentos em redes de água e esgoto, identificando as situações nas quais os investimentos representam antecipação de atendimento obrigatório do operador local, fazendo jus ao ressarcimento futuro por parte da concessionária, por critérios de avaliação regulatórios, e aquelas nas quais os investimentos configuram-se como de interesse restrito do empreendedor imobiliário, situação na qual não fará jus ao ressarcimento.

## **TÍTULO II – DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO:**

### *CAPÍTULO I – DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO:*

Art. 14. A Política Municipal de Saneamento Básico será operacionalizada através dos seguintes instrumentos:

I – Plano Municipal de Saneamento Básico de Salvador;

II – Controle Social;

III – Sistema Municipal de Gestão do Saneamento Básico – SMSB;

IV – Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB;

V – Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico – SIMISAN;

VI – Conferência Municipal de Saneamento – COMUSA

VII - Conselho Municipal de Saneamento – CMSA

VI – Legislação, regulamentos, normas administrativas de regulação, contratos e demais instrumentos jurídicos que de alguma forma se relacionem ao saneamento básico.

### *Seção I – Plano Municipal de Saneamento Básico:*

Art. 15. O Plano Municipal de Saneamento Básico consiste em documento único, destinado a articular, estabelecer e coordenar recursos tecnológicos, humanos e econômico-financeiros para a finalidade de alcance dos padrões crescentes de salubridade sanitária e ambiental estabelecidos pela Lei Federal 11.445/2007 (e alterações realizadas pela Lei 14.026, de 2020).

Art. 16. O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser executado em um horizonte de 20 anos, passando por revisões a cada 4 (quatro) anos a contar da publicação desta lei. E conterà como principais elementos:

I - Diagnóstico da situação atual e seus impactos nas condições de vida, com base em sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais, socioeconômicos e apontando as principais causas das deficiências detectadas;

II - Prognósticos, objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização, admitindo soluções graduais e progressivas, observando os critérios de hierarquização e intervenção de áreas prioritárias, bem como a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - Programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, e diretrizes para reuso dos esgotos tratados de modo compatível com os respectivos planos plurianuais, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - Ações para emergências e contingências para todos os componentes do saneamento básico;

V - Mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas;

### Seção II – Controle Social:

Art. 17. O controle social consiste em um conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem a sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, planejamentos e avaliações relacionados com os serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. O planejamento, regulação e a prestação dos serviços de saneamento básico serão prestados a luz do controle social.

Art. 18. O controle social dos serviços públicos será exercido da seguinte forma:

I – debates e audiências públicas;

II – consultas públicas;

III – conferência municipal de saneamento básico;

IV – através da participação em órgãos colegiados de caráter consultivo ou deliberativo, para formulação, planejamento, avaliação, fiscalização da política municipal de saneamento básico.

Art. 19. As audiências e consultas públicas devem possibilitar o acesso da população, entendendo-se por acesso a possibilidade de qualquer do povo se manifestar e ter acesso às propostas e estudos sobre saneamento básico.

Parágrafo único. As manifestações realizadas pela população nas audiências e consultas públicas devem ser adequadamente respondidas.

Art. 20. O controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá incluir a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo, nacional, estaduais, distrital e municipais, em especial o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, nos termos da [Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997](#).

Parágrafo único. As demais formas a serem adotadas para controle social serão objeto de regulamentação posterior, através de decreto.

### Seção III – Do Sistema Municipal de Gestão do Saneamento Básico:

Art. 21. O Sistema Municipal de Gestão do Saneamento Básico – SMSB, será coordenado pelo Prefeito Municipal de Salvador, e será composto dos seguintes organismos:

- I – Conselho Municipal de Saneamento Básico;
- II – Conferência Municipal de Saneamento Básico
- III – Órgão Regulador;
- IV – Prestadores dos serviços;
- V – Secretarias municipais com atuação em áreas afins ao saneamento básico.

Art. 22. O Conselho Municipal de Saneamento Básico é um órgão colegiado consultivo que integra o Sistema Municipal de Saneamento Básico, e terá competência sobre:

- I – análise de propostas de revisões de taxas, tarifas e outros preços públicos de serviços de saneamento básico;
- II – análise do PMSB e suas revisões;
- III – propostas referentes as normas legais e administrativas para regulação dos serviços de saneamento básico.

§ 1º. O Conselho Municipal de Saneamento Básico, deverá ter assegurado em sua composição as seguintes participações:

- I – dos prestadores dos serviços públicos de saneamento básico;
- II – dos usuários dos serviços de saneamento básico;
- III – dos órgãos de defesa do consumidor e entidades técnicas do setor de saneamento básico.

§ 2º. O Conselho Municipal de Saneamento Básico terá acesso a quaisquer documentos e informações produzidos pelos órgãos de regulação e fiscalização e pelos prestadores dos serviços de saneamento básico.

Art. 23. A Conferência Municipal de Saneamento Básico - COMUSA é um órgão deliberativo, criado para avaliar a situação do saneamento básico e sua execução no Município através do Plano Municipal de Saneamento Básico.

§1º. O órgão se reunirá a cada quatro anos e poderá ser convocada pelo Poder Executivo ou extraordinariamente pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§2º. O órgão terá representação dos vários segmentos sociais, incluindo representação de usuários.

§3º. Sempre que possível deverão ser realizadas Pré-Conferências de Saneamento Básico, inclusive na zona rural, como parte do processo de contribuição para a Conferência Municipal de Saneamento Básico.

§4º. O órgão terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, devidamente aprovada pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

#### Seção IV – Do Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB:

Art. 24. O Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB é um órgão de natureza contábil, que tem por finalidade a concentração de recursos para a realização de investimentos em ampliação, substituição e modernização das infraestruturas e recursos gerenciais na prestação dos serviços de saneamento básico do Município de Salvador.

Parágrafo único. Os recursos dos fundos a que se refere o caput deste artigo poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Art. 25. O órgão será gerido por um Conselho Gestor, que será presidido pelo Secretário Municipal de serviços urbanos, e será composto:

- I – do Secretário Municipal de Finanças (ou equivalente); e
- II – um representante do Órgão Regulador;
- III - um Representante dos Prestadores de Serviços, de cada segmento;
- IV - um representante de organizações não governamentais relacionadas ao setor.

Art. 26. O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico terá como responsabilidade:

- I – formar uma política e plano de aplicação dos recursos do Fundo, bem como fiscalizar esta aplicação, a luz das diretrizes estabelecidas pelo Plano Municipal de Saneamento Básico;
- II – elaborar o Plano Orçamentário do Fundo, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

- III – analisar e aprovar as demonstrações contábeis mensais de receitas e despesas, bem como encaminhar ao Executivo e a Câmara Municipal as prestações de contas anuais aprovadas;
- IV – deliberar de questões pertinentes ao Fundo.

Art. 27. A gestão administrativa do Fundo será exercida pela unidade de gestão financeira e contábil de órgão municipal específico.

Art. 28. Constituem recursos para o Fundo Municipal de Saneamento Básico de Salvador:

- I – dotações orçamentárias do Município de Salvador;
- II – valores provenientes de taxas, tarifas e preços públicos dos serviços de saneamento básico;
- III – valores transferidos de forma espontânea pelo Estado da Bahia ou pela União, ou de instituições vinculadas de alguma forma a estes entes;
- IV – doações ou subvenções de entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
- V – valores provenientes de aplicações financeiras dos próprios recursos disponíveis no Fundo;
- VI – valores repassados em razão de contratos de consórcios públicos ou convênios celebrados entre o Município de Salvador e instituições públicas ou privadas, no exercício de execução de ações de saneamento básico;
- VII – doações e outras receitas.

§ 1º. Todas as receitas destinadas ao Fundo deverão ser depositadas, de forma obrigatória, em uma conta especial, a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º. A disponibilidade dos recursos do FMSB que não estejam vinculadas a desembolsos de curto prazo, poderão ser objeto de investimento em aplicações financeiras, desde que compatíveis com a necessidade de uso dos valores prevista no programa de execução.

§ 3º. O saldo financeiro oriundo da conta aberta em nome do Fundo, deverá ser apurado no final de cada exercício, sendo que os créditos encontrados serão transferidos para o exercício seguinte.

§ 4º. São considerados passivos do Fundo as obrigações que venham a ser assumidas para a execução dos programas e ações previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico e no Plano Plurianual, devendo ser observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º. A ordem das despesas previstas no respectivo Plano Orçamentário e de Aplicação do Fundo, caberá ao Secretário Municipal de Serviços Urbanos.

Art. 29. Fica vedada a utilização de recursos do Fundo do Município de Salvador para:

- I – cobertura de déficits orçamentários e pagamentos de despesas de quaisquer órgãos ou entidades do Município, com exceção:



- a) encargos financeiros que possuam relação com financiamentos para investimentos em ações em prol do saneamento básico, desde que previstos no Plano Orçamentário e de Aplicação do Fundo;
- b) despesas adicionais que decorram de aditivos contratuais relativos a investimentos em ações em prol do saneamento básico, desde que previstos no Plano Orçamentário e de Aplicação do Fundo;
- c) despesas emergenciais em prol de ações relativas ao saneamento básico, desde que aprovadas pelo órgão regulador e pelo Conselho Gestor do Fundo;
- d) contrapartida por investimentos e transferências de recursos realizadas de forma voluntária pela União, pelo Estado da Bahia ou de outras fontes não onerosas, não previstos no Plano Orçamentário e de Aplicação do FMSB, desde que a execução se dê no mesmo exercício financeiro.

II – execução de obras e intervenções em outros sistemas que afetem de alguma forma o saneamento básico, em montante superior à participação proporcional destes serviços nos respectivos investimentos.

#### Seção V – Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico – SIMISAN

Art. 30. O Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico – SIMISAN, possui o intuito manter o sistema de informações atualizado e ativo, podendo ser gerido pelo Executivo Municipal ou por órgão regulador do Município.

Art. 31. O Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico terá como objetivos:

- I – a coleta e sistematização dos dados relativos à forma e às condições da prestação dos serviços relativos ao saneamento básico;
- II – a disponibilização de estatísticas e indicadores para o fim de possibilitar o monitoramento e avaliação sistemática dos serviços públicos de saneamento básico;
- III – implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisan), o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir) e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh), observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional;

Parágrafo único. As informações inseridas no SIMISAN serão públicas, cabendo ao gestor a disponibilização destas através de meio que permita acesso a todos.

### TÍTULO III – DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO:

Art. 32. Compete ao Poder Executivo do Município de Salvador o exercício das atividades de regulação, organização e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, sendo que tal exercício poderá ser realizado diretamente pelo ente público, por órgão da administração Municipal ou através de consórcio público, ou por delegação.

§1º. A delegação do serviço de saneamento básico poderá se dar por meio de convênio de cooperação a órgão ou entidade de outro ente da Federação ou por meio de consórcio público de gestão associada, no qual o Município de Salvador não participe, desde que constituído dentro do limite do Estado da Bahia, obedeça aos ditames do [art. 4º-B da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000](#), não exista no Estado do Município de Salvador agência reguladora constituída que tenha aderido às normas de referência da ANA, que seja priorizada a agências reguladora mais próxima à localidade do Município e haja anuência da respectiva agência reguladora escolhida, que estará autorizada a cobrar taxa de regulação diferenciada.

§2º. A ANA instituirá normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observada a legislação federal pertinente.

Art. 33. O Poder Executivo do Município poderá delegar a atividade de regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico a entidade reguladora, entretanto, terá que definir de forma explícita a forma de atuação desta entidade, bem como a abrangência das atividades envolvidas.

§ 1º. A entidade autárquica destinada a função de regulação deverá atuar com independência decisória e autonomia administrativa, bem como independência orçamentária e financeira.

§ 2º. A entidade autárquica destinada a função de regulação deverá seguir os princípios da transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art. 34. A regulação dos serviços de saneamento básico possui como objetivos:

I - estabelecer padrões de adequação da prestação do serviço, bem como padrões para expansão da prestação, visando a manutenção da qualidade, em observância as normas e regulamentos editados pela ANA;

II – fiscalizar e garantir o cumprimento das metas estabelecidas no PMSB e nos contratos de prestação de serviços;

III - definir e garantir que as tarifas assegurem o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de prestação de serviço, levando em consideração a modicidade tarifária, eficiência e eficácia dos serviços.

Art. 35. Caberá a entidade reguladora editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, sempre de acordo com as diretrizes determinadas pela ANA, o que poderá abranger os seguintes pontos:

- I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;
- II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
- III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;
- IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;
- V - medição, faturamento e cobrança de serviços;
- VI - monitoramento dos custos;
- VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
- VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
- IX - subsídios tarifários e não tarifários;
- X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;
- XI - medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento;
- XII - procedimentos de fiscalização e de aplicação de sanções previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular;
- XIII - diretrizes para a redução progressiva e controle das perdas de água.

Parágrafo único. A entidade reguladora e fiscalizadora deverá recolher dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, constituindo a ausência do envio destas informações ou o envio incompleto ou incorreto, infração legal, sujeita a instauração de processo administrativo e aplicação de penalidades, nos termos definidos na legislação pertinente.

Art. 36. Caberá a entidade reguladora e fiscalizadora do Município estabelecer prazos para os prestadores de serviço responderem as reclamações dos usuários do serviço de saneamento básico, podendo, inclusive, receber e se manifestar sobre reclamações que não tenham sido suficientemente atendidas pelo prestador dos serviços.

Art. 37. A entidade reguladora e fiscalizadora dará publicidade a relatórios, estudos e decisões que se refiram a sua atividade, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, de forma que o acesso seja facilitado a sociedade, preferencialmente, através da disponibilização via site específico junto a rede mundial de computadores – internet.

---

Parágrafo único. Não estão incluídos no caput deste artigo os documentos que sejam considerados sigilosos, mediante prévia e motivada decisão.

#### **TÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:**

Art. 38. Aplicam-se aos serviços de saneamento básico as normas legais do Município no que tange as legislações tributária, de uso e ocupação do solo, de obras, sanitária e ambiental, estando automaticamente revogadas as partes que conflitarem com a presente legislação.

Art. 39. As políticas de regulação e de cobrança vigentes permanecerão em vigor até a devida implantação das disposições da presente legislação.

Art. 40. O Executivo Municipal regulamentará as disposições desta Lei no prazo de xxx dias a contar de sua promulgação.

Art. 41. O Executivo Municipal instalará o Conselho Municipal de Saneamento Ambiental e o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental no prazo de 60 dias a contar da promulgação desta lei.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## REFERÊNCIAS

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Lei federal n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

Lei federal n. 9.433/1997, de 08 de janeiro de 1997. Dispõe sobre Política Nacional de Recursos Hídricos.

Lei federal n. 9.984, de 17 de julho de 2000. Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA.

Lei federal n. 11.445/2007, 05 de janeiro de 2007. Estabelece as diretrizes sobre saneamento básico.

Lei federal n. 12.305, de 02 de agosto de 2010. Dispõe sobre a Política de Resíduos Sólidos e altera a Le. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

Lei federal n. 13.089, de 12 de janeiro de 2015. Dispõe sobre a instituição do Estatuto da Metrópole e altera a Lei 10.257 de 10 de julho de 2001.

Lei Federal n. 14.026, de 15 de julho de 2020. Dispõe sobre atualização do marco legal do saneamento básico e altera a Lei 9.984 de 17 de julho de 2000.